

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4257 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

PARECER Nº PROCESSO №

004.00018/2020-60

INTERESSADO:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /20 - CCJ

> Altera a ementa, o art. 1º e o art. 2º e inclui parágrafo único no art. 1º, todos na Lei nº 7.591, de 10 de janeiro de 1995, e alterações posteriores, obrigando os estabelecimentos comerciais com mais de 1.000 m² (mil metros quadrados) de área construída a manter, no mínimo, 4 (quatro) cadeiras de rodas manuais e 2 (duas) cadeiras de rodas motorizadas à disposição de seus clientes.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe. O qual visa alterar a ementa da Lei nº 7.591, de 10 de janeiro de 1995, e alterações posteriores, obrigando os estabelecimentos comerciais com mais de 1.000 m² (mil metros quadrados) de área construída a manter, no mínimo, 4 (quatro) cadeiras de rodas manuais e 2 (duas) cadeiras de rodas motorizadas à disposição de seus clientes.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente Proposta, e em seu Parecer, registra que a Proposição não apresenta óbice jurídico à tramitação do projeto de lei em questão e pondera se de fato é proporcional o aumento do número proposto no referido projeto em análise.

É o sucinto relatório.

O presente Projeto visa estabelecer maior inclusão aos usuários de equipamentos de locomoção, a partir da obrigatoriedade a estabelecimentos comerciais com mais de 1.000 m² (mil metros quadrados) de área construída a manter, no mínimo, 4 (quatro) cadeiras de rodas manuais e 2 (duas) cadeiras de rodas motorizadas à disposição de seus clientes.

No ano de 2010 foi realizado o último Censo no município de Porto Alegre referente as pessoas com tipos de deficiências. Observa-se que, aproximadamente um quarto da população do município referiram pelo menos uma das deficiências investigadas[1] e que, conforme tabela abaixo, destaca-se que só no ano de 2010, 68.683 pessoas possuíam alguma dificuldade motora.

Outrossim, importante ressaltar que a população de Porto Alegre, como capital do Estado, representa 13,10% da população do Rio Grande do Sul. Entre 2006 e 2016 a variação da população gaúcha foi de 4,7% enquanto o número de habitantes do município cresceu 3,4%[2]





Fonte: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/porto-alegre/pesquisa/23/23612

O presente projeto visa maior conforto na locomoção da pessoa que possua alguma deficiência motora, mas que não precisa utilizar a cadeira de rodas para seu deslocamento, incluindo neste rol, os idosos, gestantes, obesos e pessoas que por causa transitória tenham a dificuldade de andar.

Naturalmente, em um estabelecimento comercial que possua mais de 1.000 m² (mil metros quadrados) de área construída, tal dificuldade é acentuada, surgindo a necessidade da disponibilização de meios por parte do estabelecimento para que seus clientes com tais dificuldades consigam locomover-se, como o exemplo das cadeiras de rodas ou até *scooters*, que já estão à disposição dos usuários em alguns estabelecimentos comerciais do município.

Frise-se, que conforme analisado e, concordando com o parecer prévio da procuradoria, deve-se ponderar a proporcionalidade do número de cadeiras do referido projeto, que é de suma importância para a locomoção das pessoas que possuem alguma dificuldade de locomoção.

Desta forma, conclui-se que, em nenhum momento conforme relato da Procuradoria, vislumbro qualquer tipo de inconstitucionalidade ou ilegalidade que venha barrar a tramitação do Projeto, tampouco inexistência de óbice na proposta de emenda de nº 1, a qual vislumbro que o projeto merece retificação quanto a quantidade das cadeiras ou *scooter* 's a serem colocadas à disposição.

Sendo assim, esta Comissão acompanha o parecer da Procuradoria e se manifesta pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da emenda nº 01 de relator.

Porto Alegre, 05 de agosto de 2020

Ver. Adeli Sell, relator

- [1] Disponível em: http://www2.portoalegre.rs.gov.br/sms/default.php?p_secao=936. Acesso em:14/02/2020
- [2] Disponível em: http://agenda2020.com.br/sinaleira/porto-alegre/#if. Acesso em: 14/02/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Adeli Sell, Vereador(a)**, em 05/08/2020, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0157000** e o código CRC **091A106E**.

Referência: Processo nº 004.00018/2020-60

SEI nº 0157000



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901 CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 134/20 – CCJ** contido no doc 0157000 (SEI nº 004.00018/2020-60 – Proc. nº 0515/19 - PLL nº 226), de autoria do vereador Adeli Sell, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **11 de agosto de 2020**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo: **CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01 de Relator.

Vereador Cassio Trogildo – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Adeli Sell: FAVORÁVEL

Vereador Clàudio Janta: NÃO VOTOU

Vereador Márcio Bins Ely: FAVORÁVEL

Vereador Mauro Pinheiro: FAVORÁVEL

Vereador Ricardo Gomes: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos**, **Assistente Legislativo IV**, em 11/08/2020, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0158141** e o código CRC **F2449231**.

Referência: Processo nº 004.00018/2020-60 SEI nº 0158141



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4329 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

EMENDA

Emenda nº 01, de Relator (Proc. nº 0515/19 - PLL nº 226/19)

Altera no Art. 1°, o número de cadeiras e a possiblidade de disponibilização de *scooter*, no que couber:

"Art. 1°. Ficam os estabelecimentos comerciais com mais de 1.000 m² (mil metros quadrados) de área construída obrigados a manter, no mínimo, **2 (duas)** cadeiras de rodas manuais e 2 (duas) cadeiras de rodas motorizadas **ou modelo** *scooter* elétrica à disposição de seus clientes.

Parágrafo único. As cadeiras de rodas referidas no caput deste artigo são destinadas a pessoas com deficiência, gestantes, idosos, obesos, pessoas com limitação temporária de locomoção ou aquelas que circunstancialmente necessitem utilizá-las." (NR)

Vereador ADELI SELL



Documento assinado eletronicamente por **Adeli Sell**, **Vereador(a)**, em 04/08/2020, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0156672** e o código CRC **3D234679**.

Referência: Processo nº 004.00018/2020-60

SEI nº 0156672